



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000539-97.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados CLARO S/A e JOSE FRANCISCO BOSCO DE REZENDE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.532

Embargos de Declaração nº 1000539-97.2023.8.26.0565/50000

Comarca: São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargados: Claro S/A e Jose Francisco Bosco de Rezende Junior

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE APLICAÇÃO DA LEI 14.905/2024. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por consumidor contra operadoras de telefonia móvel, visando o cancelamento de portabilidade indevida de linha telefônica e indenização por danos morais. Demanda julgada parcialmente procedente mantida pelo acórdão recorrido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na omissão quanto à necessidade de confirmação e referência à Lei 14.905/2024 para aplicação de correção monetária e juros moratórios.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão é expresso ao manter a indenização por dano moral fixada em R\$7.000,00 corrigida monetariamente desde seu arbitramento e com o cômputo dos juros de mora a partir da citação, dada a responsabilidade contratual. 4. Omissão corrigida para incluir a aplicação da Lei 14.905/2024, determinando que a correção monetária e os juros de mora sejam computados conforme a referida lei a partir de sua vigência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para corrigir a omissão, sem efeito modificativo do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados conforme o estabelecido na referida lei.

Legislação Citada:

. Lei 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1008224-71.2023.8.26.0302, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2025;

. TJSP, Apelação Cível 1005327-15.2023.8.26.0191, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 19.09.2024;

. TJSP, Apelação Cível 1020087-58.2023.8.26.0032, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2024;

. TJSP, Apelação Cível 1003070-80.2023.8.26.0073, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 17.09.2024;
. TJSP, Apelação Cível 1018383-52.2022.8.26.0482, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 13.09.2024.

VISTOS PARA JULGAMENTO

TELEFÔNICA BRASIL S/A opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 354/367 dos autos principais), **alegando o seguinte**: argui omissão quanto à necessidade de confirmação e referência à Lei 14.905/2024 para aplicação de correção monetária e juros moratórios (fl. 01).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por consumidor contra operadoras de telefonia móvel, visando o cancelamento de portabilidade indevida de linha telefônica e indenização por danos morais. 2. Demanda julgada parcialmente procedente. Irresignação da corré e do autor. II. Questões em Discussão. 3. As questões em discussão consistem: (i) na responsabilidade das operadoras pela portabilidade indevida; (ii) na existência de danos morais indenizáveis; (iii) no valor da indenização; (iv) no termo inicial da incidência dos juros moratórios. III. Razões de Decidir. 4. As operadoras não comprovaram a regularidade da portabilidade, nem apresentaram provas da licitude de sua conduta. Falha na prestação de serviço constatada. Fornecedora não forneceu a segurança que o consumidor esperava, devendo responder pelos danos gerados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Há responsabilidade solidária das operadoras. Operadora doadora e operadora receptora que são solidariamente responsáveis por falhas ocorridas no processo de portabilidade (CDC, arts. 7º, parágrafo único e 14). 6. Danos morais configurados. Quantum indenizatório mantido. Arbitramento singular de R\$ 7.000,00, da indenização, prestigiado, pois em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e adequado às circunstâncias da lide. 7. Responsabilidade civil originária contratual. Juros de mora devem incidir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. IV. Ato atentatório à dignidade da justiça configurado. 8. Ausência injustificada em audiência de tentativa de conciliação exige aplicação de multa. Ausência de boa-fé processual e de cooperação. Aplicabilidade do artigo 334, §8º, do CPC. As partes foram intimadas sobre a realização da audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC, com advertência acerca das consequências de ausência injustificada. Não comparecimento deliberado da corré apelante. V. Dispositivo. 8. Recursos desprovidos. Majorados os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC e no Tema 1059 do STJ. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada em 1% sobre o valor da causa em desfavor da corré apelante. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e X; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14 e 25; CPC, art. 85, §§ 2º e 11, art. 334, § 8º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1046133-74.2023.8.26.0100, Rel. João

Baptista Galhardo Júnior, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 03.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1004223-50.2022.8.26.0408, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2023.” (fls. 354/367).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os embargos comportam acolhimento.

O acórdão é expresso ao manter a indenização por dano moral fixada em R\$7.000,00 corrigida monetariamente desde seu arbitramento e com o cômputo dos juros de mora a partir da citação, dada a responsabilidade contratual; todavia, embora julgado em dezembro de 2024, não mencionou a aplicação da Lei 14.905/2024, o que ora se corrige.

Sendo assim, a correção monetária e os juros de mora deverão ser computados regularmente, observando-se que a partir da data de vigência da Lei 14.905/2024 devem ser aplicados em conformidade com o ali estabelecido.

Nesse sentido, o entendimento adotado por esta Câmara e Tribunal, nos seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que apresenta omissão quanto à aplicação da Lei 14.905/24. EMBARGOS ACOLHIDOS, para estabelecer que os juros e a correção devem ser contabilizados nos termos da lei mencionada, a partir de sua entrada em vigor”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008224-71.2023.8.26.0302; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2025)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VEÍCULO APREENDIDO E VENDIDO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDENIZAÇÃO PERTINENTE – AÇÃO PROCEDENTE. Considerando-se que não houve a regular comprovação da mora, sendo determinada a devolução do veículo, o que restou prejudicado em razão da venda do mesmo, de rigor o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. DANO MORAL – PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 – RECURSO PROVIDO. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, de rigor a majoração da indenização para R\$ 10.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA – CÁLCULO PELO IPCA/IBGE – ART. 389, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC – JUROS MORATÓRIOS – CÁLCULO PELA TAXA SELIC, DIMINUINDO-SE O VALOR DO IPCA/IBGE – APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.905/2024, A PARTIR DE 28.08.2024. Tratando-se de matéria de ordem pública, e de aplicação imediata, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, e os

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

juros moratórios pela taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil". (Apelação Cível 1005327-15.2023.8.26.0191; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/09/2024) (**g.n.**)

*"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORREU BANCO BRADESCO. Não reconhecimento. Teoria da asserção. Condições da ação que devem ser analisadas in abstrato, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - in status assertionis. Imputação de responsabilidade à instituição financeira, integrante da cadeia de fornecimento do serviço prestado. Pertinência subjetiva. RELAÇÃO JURÍDICA. Rés que não comprovaram a existência e validade da contratação. Impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual. O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC/15), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC/15). Rés que não se desincumbiram de seu ônus probatório. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva. Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta da recorrente afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos realizados em conta bancária na qual a autora recebe benefício previdenciário, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Por outro lado, houve apenas dois descontos em conta, totalizando o valor de R\$ 93,00. Assim, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum indenizatório deve ser minorado para 3.000,00, que é suficiente a reparar o dano sofrido e está de acordo com julgados desta C. Corte em casos semelhantes. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Devem fluir a partir dos respectivos descontos indevidos. Incidência da Súmula 54 do E. STJ. Os valores decorrentes das condenações deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP (dano moral) e a partir da data do desconto (repetição dobrada) até 28.08.2024. Deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir do ato ilícito, qual seja, os descontos havidos preteritamente, de 1% ao mês até 28.08.2024. Em ambas as situações, após essa data, devem ser observadas as disposições da Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil. Sentença reformada em parte. RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS". (Apelação Cível 1020087-58.2023.8.26.0032; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2024) (**g.n.**)*

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação indenizatória por danos materiais e morais. Fraude bancária após furto de aparelho celular. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Ação visando a restituição de valor relativo à transação bancária não reconhecida, realizada logo após empréstimo contratado ocorrido após a subtração do aparelho celular do autor, além de indenização por dano moral. Reparação de dano extrapatrimonial já afastada pela sentença. Transações que fogem ao padrão de gastos do autor sem o bloqueio das operações pelo banco. Falha na prestação do serviço da instituição bancária. Risco atrelado ao negócio. Responsabilidade objetiva. Inteligência da Súmula nº 479 do STJ. Requerente que não demonstrou ter comunicado o réu tempestivamente sobre o furto do celular, impossibilitando que este adotasse medidas para afastamento ou mitigação do dano. Culpa concorrente. Repartição entre as partes do prejuízo sofrido. Termo inicial da correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula nº 43, STJ). Incidência de correção monetária e juros legais na forma do art. 406 do CC, observada a

modificação introduzida pela Lei n. 14.905/24, a partir da sua vigência. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível 1003070-80.2023.8.26.0073; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 17/09/2024) (g.n.)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTABILIDADE NÃO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE PELA CONCESSIONÁRIA, A QUEM CABIA O ÔNUS RESPECTIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. A relação que vincula as partes é consumerista e é nessa perspectiva que se deve realizar a apreciação. Cabe à concessionária o ônus de demonstrar a regularidade dos serviços prestados, cuja ocorrência é negada pelo consumidor, não só porque se trata do fato positivo que constitui o direito, mas também em virtude de ser ela quem dispõe dos mecanismos adequados para essa prova. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento. 2. A efetivação da portabilidade não solicitada pelo consumidor caracteriza falha na prestação do serviço e compromete serviço essencial, extrapolando os meros aborrecimentos da vida cotidiana, caracterizando dano moral passível de indenização. 3. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta, mostrando-se adequado, no caso concreto, o quantum de R\$ 4.000,00 fixado na sentença, não havendo motivo plausível para sua redução. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante do resultado do julgamento do recurso, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária devida por ambas as partes para R\$ 1.800,00”. (Apelação Cível 1018383-52.2022.8.26.0482; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2024) (g.n.)

ISSO POSTO, corrijo a omissão apontada e **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgamento.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator